Processo nº: 3200. 98088.2023

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA ENCOSTA DO FLEXAL NO BAIRRO DO BEBEDOURO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023

Para: CPLOSE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA E DA CONTRARRAZÃO OFERECIDA PELA LICITANTE GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023.

- No que se refere ao recurso apresentado por parte da Geologus Engenharia LTDA:

A licitante **Geologus Engenharia** argumenta que o equívoco cometido em relação ao salário ocorreu devido ao uso de Composição Unitária de Preços (CPU) como referência. Fato que não poderia ocorrer, já que a licitante não poderia utilizar os preços referenciais editalícios, já que eles são padronizados para orçamentos com **BDI com desoneração**, a licitante se utiliza de **BDI sem desoneração**, havendo clara distorção quanto aos valores de referência.

COD	DESCRIÇÃO	%
	Benefício	
S + G	Garantia/seguros	0,80%
L	Lucro	7,40%
	TOTAL	8,20%
	Despesas Indiretas	
AC	Administração central	4,00%
DF	Despesas financeiras	1,23%
R	Riscos	1,27%
	TOTAL	6,50%
I	**Impostos**	
	COFINS	3,00%
	ISS	2,50%
	PIS	0,65%
	CPRB	4,50%
	TOTAL	10,65%

BDI = 29,07%

$$\frac{(1+AC+S+R+G)\times(1+DF)\times(1+L)}{(1-I)}-1$$

Figura 1: BDI utilizado pela administração.

BDI = $\frac{(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)}{(1-CP-ISS)}$ -1 OBRAS

AC – Administração central = 4,00%
SG – Seguro e Garantia = 0,80%
R – Riscos = 1,27%
DF – Despesas Financeiras = 1,23%
L - Lucro = 7,40%
CP - Tributos (COFINS 3% e PIS 0,65%) = 3,65%
ISS = 2,50%

BDI = $\frac{(1+4,00\%+0,80\%+1,27\%) * (1+1,23\%) * (1+7,40\%)}{(1-3,65\%-2,50\%)}$ -1

BDI = $\frac{(1+0,04+0,008+0,0127) * (1+0,0123) * (1+0,074)}{(1-0,0365-0,025)}$ -1

BDI = $\frac{1,0607 \times 1,0123 \times 1,074}{0,9385}$ -1

BDI = $\frac{1,153204}{0,9385}$ -1

BDI = 1,2288 - 1 = 0,2288 22,88%

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.

Figura 2: BDI utilizado pela licitante.

Por outro lado, a administração pública **é obrigada a fornecer planilha orçamentária e suas composições** para garantir equidade de propostas e isonomia do certame, principalmente nesta fase de julgamentos, na medida em que se define um padrão de serviços e construção de preços com base em materiais, mão de obra e equipamentos abrangidos pelos serviços. Sendo dever das licitantes elaborar orçamento e composições com base nos serviços e quantitativos previstos, pois com maiores exigências sobre os preços de

insumos e mão de obra dentro da CPU, traria risco a competitividade do processo licitatório, visto que as possibilidades de aplicações de descontos, uso de produtos estocados e adaptações mercadológicas **estariam anuladas**, trazendo danos ao interrese público.

É alegado que ao impor maior valor de mão de obra, a licitante iria ferir o item 11.2.1, alínea "e", que preconiza: "será desclassificada proposta que contenha preços superiores aos indicados nas planilhas orçamentárias constantes no Anexo II deste edital". Entretanto, **não aconteceria tal desclassificação**, visto que a CPU não se qualifica como o documento citado, e mesmo nele, a Geologus apresentou preço unitário sem BDI para o serviço de "Administração da Obra - Flexal" (item 2.1, no qual apresenta salário equívocado na CPU) de R$ 87.194,05, contra os R$ 84.979,88 previstos pela administração. A participante **jamais seria eliminada por este fato**, como não foi, visto que para manutenção da competitividade e isonomia do certame, não são feitos julgamentos com este aspecto, possibilitando que empresas que se utilizem de BDI sem desoneração, participem das licitações. Os valores que são analisados para este fim, são os referentes a "preço unitário com BDI" ou "preço total", ambos analisados da planilha orçamentária e não da CPU.

A administração pública não deverá prever soluções para as questões que envolvem a relação de trabalho entre licitantes e seus profissionais, pois **não é compromisso direto desta prover direitos** – por não ser contratante destes profissionais –, direitos como: salário compatível, local de trabalho seguro, alimentação, transporte, salubridade etc. A administração cabe, no momento do processo, a previsão de tais custos e sua inclusão no orçamento, fato que se comprovou como realizado, visto que foi feito o uso de consideração dos "encargos sociais", porém como a administração não contrata diretamente estes profissionais, optou-se por utilizar estimativa de base nacionalmente reconhecida, sendo o SINAPI em questão.

Ademais, a licitante apresentou desconto unitário de R$ 2.539,48 e total de R$ 20.315,84 para o item – valores obtidos da subtração entre os preços unitários com BDI e os preços totais da proposta e do edital –, fato que

comprova que a participante **teria condições de cumprir** com a legalidade trabalhista da proposta.

Quanto a argumentação de que a licitante Geox Geotecnia e Engenharia de Obras apresentou "valor simbólico, irrisório ou igual a zero", nota-se que esta Diretoria Técnica em sua analise constatou e mensurou o desconto para o item "andaime tubular/fachadeiro p/ servico em encosta h=2,0m", porém não atentou-se para o percentual considerável de 91,67%. Por se tratar de um item composto por equipamento permanente e com baixo impacto orçamentário, caberia a citada, demonstrar a exequibilidade deste serviço através da posse/propriedade do bem ou de quaisquer outras formas aceitáveis.

Considera-se o presente recurso parcialmente procedente.

- No que se refere a contrarazão apresentada por parte da Geox Geotecnia e Engenharia de Obras:

A licitante Geox Geotecnia e Engenharia de Obras argumenta a favor da desclassificação da Geologus, alegando que o edital do presente certame é claro quanto ao item 9.6.2, além de mencionar a isonomia. O que se verifica como correto, já que apesar de haverem erros que causa eliminação e resultam em alteração de valor global em algumas propostas, não pode ser concedida oportunidade de adequação, pois há licitantes que apresentaram porpostas **isentas de tais erros**. Diferentemento do caso em que todos os participantes têm suas porpostas desclassificadas e uma oportunidade de apresentação de propostas corrigidas é concedida.

Por outro lado, a alegação de que a proposta da Geologus é inexequível **não é verídica**, visto que esta não apresentou valor inferior a 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou inferior a 70% do valor orçado pela administração. Como se pode verificar abaixo.

	Valores (R$)	Parcela de referente a 70% (R$)
Proposta Geologus	13.160.479,50	-
Média das propostas (>50%)	15.501.047,35	10.850.733,14
Orçamento da Administração	17.575.959,46	12.303.171,62

Tabela 1: Verificação de exequibilidade.

Quanto a declaração, por parte da Geox, de que possui item "estocado e pronto para uso", a licitante deveria apresentar fatos concretos e objetivos para tal verificação. Apesar da administração ter ciência de que a participante possui contratos firmados e obras em execução com a mesma natureza e serviço, tal informação não é notória ao ponto de não ser citada ou demonstrada.

A presente contrarrazão é considerada como parcialmente procedente.

- Conclusão

Esta diretoria recomenda que seja realizada diligência sobre a proposta da licitante Geox Geotecnia e Obras de Engenharia, afim de comprovar se o serviço questionado (item 6.4.2, ANDAIME TUBULAR/FACHADEIRO P/SERVICO EM ENCOSTA H=2,0m) é de fato exequível. Caso seja constatado como inexequível, propõe-se que seja dado oportunidade para as licitantes apresentarem propostas com os equivocos mencionados neste processo corrigidos, sem a possibilidade de aumento no valor global de suas propostas e respeitando os demais requesitos previstos em edital ou legislação.

Este é o parecer técnico, segue o processo para devidas providências.

Maceió/AL, 18 de abril de 2024.

JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS

Diretor Técnico da Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização

Matrícula Nº 966636-2